



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
10ª Câmara de Direito Público



**JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL EM
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032762-95.2022.8.19.0001
RECORRENTE: CVLB BRASIL S.A
RECORRIDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA ISABELA PESSANHA CHAGAS**

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS.
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL). JUÍZO DE
RETRATAÇÃO. TEMA 1.266 DA REPERCUSSÃO GERAL.
MODULAÇÃO DE EFEITOS. INEXIGIBILIDADE DO DIFAL
NO EXERCÍCIO DE 2022. PARCIAL PROVIMENTO DO
RECURSO.**

I. CASO EM EXAME

Apelação cível, submetida a juízo de retratação na forma do art. 1.030, III, do CPC, interposta contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a cobrança do DIFAL/ICMS nas operações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes realizadas durante o exercício de 2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão recorrido permanece compatível com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.266 da repercussão geral; e (ii) estabelecer se a impetrante se enquadra na modulação de efeitos que afasta a exigência do DIFAL no exercício de 2022.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão recorrido observou a orientação jurisprudencial vigente à época do julgamento, ao reconhecer a exigibilidade do DIFAL após o transcurso da anterioridade nonagesimal prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 190/2022.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.426.271 (Tema nº 1.266), reafirmou a constitucionalidade



do art. 3º da LC nº 190/2022 e das leis estaduais editadas após a EC nº 87/2015, fixando que produzem efeitos a partir da vigência da lei complementar.

O STF promoveu modulação específica de efeitos exclusivamente quanto ao exercício de 2022, vedando a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial até 29/11/2023 e deixado de recolher o tributo naquele exercício.

A impetrante ajuizou o mandado de segurança em 14/02/2022 e não efetuou o recolhimento do DIFAL no exercício de 2022, tendo realizado apenas depósito judicial, circunstâncias que a inserem na hipótese contemplada pela modulação fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

O exercício do juízo de retratação impõe a adequação do acórdão ao precedente vinculante, para afastar a exigência do DIFAL durante todo o exercício de 2022, sem reconhecimento de direito à restituição, compensação ou repetição de indébito, em observância às Súmulas nºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Juízo de retratação exercido. Recurso provido.

Tese de julgamento:

O Tema nº 1.266 da repercussão geral impõe a inexigibilidade do DIFAL no exercício de 2022 em relação aos contribuintes que ajuizaram ação judicial até 29/11/2023 e não recolheram o tributo naquele exercício.

O depósito judicial do montante controvertido não afasta a incidência da modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

O juízo de retratação deve adequar o acórdão recorrido ao precedente vinculante superveniente do Supremo Tribunal Federal.

O mandado de segurança não autoriza o reconhecimento de direito à restituição, compensação ou repetição de indébito.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.030, III; CF/1988, art. 150, III, "c"; Lei Complementar nº 190/2022, art. 3º; Lei nº 12.016/2009, art. 25.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.426.271 (Tema nº 1.266 da Repercussão Geral), Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 18.12.2025; STF, ADI nº 7.066,

Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 29.11.2023; STF, Súmulas nºs 269 e 271.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Apelação Cível interposta por **CVLB BRASIL S.A** (e-doc 6458) em face da sentença que denegou a segurança pleiteada (e-doc 6406).

Ao proferir o Julgamento do Recurso de Apelação, este órgão fracionário deu parcial provimento ao recurso e concedeu, parcialmente, a segurança pleiteada, afastando a obrigação do impetrante de recolher o Diferencial de Alíquota de ICMS (DIFAL), com os critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 190/22, nos noventa dias seguintes à sua publicação (e-doc 6531).

Eis a ementa do julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE ICMS – DIFAL. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DO IMPETRANTE.

1. Cinge-se a controvérsia recursal em apurar se a exigência do Difal/ICMS no exercício financeiro de 2022 ensejaria a violação ao princípio constitucional da anterioridade.
2. O STF, em 24/02/2021, em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, RE Nº 1287019 (TEMA 1093), afirmou pela necessidade de previsão em lei complementar, e declarou a inconstitucionalidade da cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (Difal/ICMS).

3. Entretanto, a Suprema Corte modulou a eficácia temporal da decisão, determinando, como regra, que ela só se aplique a partir de janeiro de 2022, exercício financeiro seguinte à data do julgamento, restando afastadas da modulação as ações judiciais em curso sobre a questão, de modo que, para essas, a aplicação da tese é imediata.
4. Observado que a presente ação foi distribuída em 14/02/2022, isto é, após a data da publicação da ata do julgamento que ocorreu em 03/03/2021, inaplicável a ressalva da modulação dos efeitos, proposta no julgamento, às ações já ajuizadas.
5. O Supremo Tribunal Federal não considerou inconstitucionais as leis estaduais sobre o assunto, tendo apenas declarado a suspensão da sua eficácia, imediatamente, para os contribuintes que ajuizaram ação até a data de julgamento ou a partir de janeiro de 2022, para os demais, até que a lei complementar exigida fosse publicada.
6. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7.066, 7.078 e 7.070, exarou entendimento no sentido da sua exigibilidade no mesmo exercício em que publicada a Lei Complementar nº 190/22, desde que respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, por força de disposição expressa contida na parte final seu art. 3º.
7. Assim, não se aplica ao caso o princípio da anterioridade anual, eis que a LC 190/2022 não criou novo tributo, estabelecendo apenas regra de repartição de arrecadação tributária, devendo ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal, com base na regra da Lei Complementar 190/22, que diz que a lei deve produzir efeito após 90 dias da data de sua publicação.
8. Por fim, tomando-se por base o que foi deferido por ocasião do julgamento do REsp. 1.137.738, Tema repetitivo nº 2652, o disposto no artigo 170, do CTN e a ausência de lei estadual autorizativa, não há como se declarar, na presente demanda, o direito à compensação do indébito. *In casu*, não é possível o reconhecimento ao direito à compensação, mesmo em sede de mandado de segurança, sem lei que a autorize.
9. No entanto, é cabível a possibilidade de o impetrante requerer a restituição ou a compensação dos valores indevidamente pagos, na esfera administrativa, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, seguindo os procedimentos da Administração Tributária.
10. **Concessão parcial da ordem para determinar o afastamento da exigência do Diferencial de Alíquota de ICMS (“DIFAL”) nas operações interestaduais com consumidores finais não contribuintes localizados neste Estado, com base na Lei Complementar nº 190/22, nos 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação.**
11. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

Irresignadas, as partes interpuseram Recurso Especial e Recurso Extraordinário (e-doc 6581, 6602 e 6639).

Nas razões do recurso extraordinário, o recorrente CVLB BRASIL S.A. sustenta ofensa ao artigo 5º, inciso LV, ao artigo 93, inciso IX, ao artigo 146, inciso III e ao artigo 155, §2º, inciso XII, da Constituição Federal; ao artigo 104, inciso I, do Código Tributário Nacional; e ao artigo 3º da LC nº 190/2022.

Nas razões do recurso especial, a recorrente CVLB BRASIL S.A. alega violação ao artigo 489, § 1º, inciso I, ao artigo 1.022, ambos do Código de Processo Civil; ao artigo 146, inciso III e ao artigo 155, §2º, inciso XII, da Constituição Federal; ao artigo 104, inciso I, do Código Tributário Nacional; e ao artigo 3º da LC nº 190/2022

Já nas razões do recurso extraordinário do recorrente ESTADO DO RIO DE JANEIRO, aduz violação ao artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, ao artigo 155, § 2º, inciso VII, da Constituição Federal.

Decisão da 3ª Vice-Presidência determinando o sobrestamento do recurso especial e dos recursos extraordinários interpostos em razão do Tema 1266 do STF (e-doc 6994) ***“Incidência da regra da anterioridade anual e nonagesimal na cobrança do ICMS com diferencial de alíquota (DIFAL) decorrente de operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, após a entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022.”***

Com o julgamento do Tema 1266, vinculado ao recurso paradigma RE 1426271, foi fixada a seguinte tese pelo STF ***“I - É Constitucional o art. 3º da Lei Complementar 190/2022, o qual estabelece vacatio legis no prazo correspondente à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, ‘c’, da Constituição Federal. II - As leis estaduais editadas após a EC 87/2015 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022, com o propósito de instituir a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 190/2022. III- Contribuintes que ajuizaram ação judicial (modulação dos efeitos) - Exclusivamente quanto ao exercício de 2022, não se admite a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial questionando a cobrança até a data de julgamento da ADI 7066 (29/11/2023), e tenham deixado de recolher o tributo naquele exercício.”***

Destarte, considerando a premissa assentada na tese firmada pelo STF, ao apreciar o Tema nº 1266, a Eg. Terceira Vice-Presidência determinou o retorno dos autos a este Órgão Colegiado, a fim de que seja examinada a conveniência do exercício de retratação.

É o relatório. Passo ao Voto.

Trata-se de reexame do julgado, em fase de Recurso Extraordinário, nos termos do art. 1.030, III, do CPC.

Assim dispôs o Supremo Tribunal Federal, no tema acima apontado, acerca da cobrança do DIFAL após a LC 19/2022:

“I - É Constitucional o art. 3º da Lei Complementar 190/2022, o qual estabelece vacatio legis no prazo correspondente à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, ‘c’, da Constituição Federal.

II - As leis estaduais editadas após a EC 87/2015 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022, com o propósito de instituir a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 190/2022.

III- Contribuintes que ajuizaram ação judicial (modulação dos efeitos) - Exclusivamente quanto ao exercício de 2022, não se admite a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial questionando a cobrança até a data de julgamento da ADI 7066 (29/11/2023), e tenham deixado de recolher o tributo naquele exercício.”

Na hipótese, o juízo de retratação funda-se em possível divergência entre o resultado de julgamento lançado nos autos e a orientação firmada pelo E. STF, no Tema supramencionado.

No caso vertente, pretende a empresa impetrante “a concessão da segurança para afastar a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais (DIFAL) realizadas no curso do ano-calendário de 2022, que tenham como destinatário consumidor final não contribuinte do ICMS situado no Estado do Rio de Janeiro.”

O aresto impugnado, ao analisar a matéria, deu parcial provimento ao recurso para afastar a exigência do DIFAL apenas durante os 90 dias posteriores à publicação da LC nº 190/2022.

Portanto, considerando os entendimentos existentes à época do julgamento do Recurso de Apelação, o Acórdão se encontrava adequado.

No entanto, com o julgamento do RE 1426271, a Corte modulou os efeitos dos seus pronunciamentos anteriores, consoante tese firmada no Tema nº 1266:

“I - É Constitucional o art. 3º da Lei Complementar 190/2022, o qual estabelece vacatio legis no prazo correspondente à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, ‘c’, da Constituição Federal.

II - As leis estaduais editadas após a EC 87/2015 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022, com o propósito de instituir a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 190/2022.

III- Contribuintes que ajuizaram ação judicial (modulação dos efeitos) - Exclusivamente quanto ao exercício de 2022, não se admite a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial questionando a cobrança até a data de julgamento da ADI 7066 (29/11/2023), e tenham deixado de recolher o tributo naquele exercício.”

Registre-se que a tese fixada foi publicada em 18/12/2025, restando vencido o Relator, no que tange à modulação dos efeitos, visando afastar a exigibilidade do DIFAL no exercício de 2022 para os contribuintes que teriam ajuizado demanda até 29/11/2023, conforme decisão de julgamento proferida naqueles autos, *in verbis*;

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.266 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário a fim de considerar válida a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS em operações interestaduais de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto a partir de 04 de abril de 2022, conforme art. 3º da Lei Complementar 190/2022, reconhecendo-se a constitucionalidade das leis estaduais e distritais que regulamentaram a cobrança do DIFAL editadas após a EC 87/2015 e antes da referida Lei Complementar, produzindo seus efeitos a partir da vigência desta naquilo que for compatível, vencidos os Ministros Edson Fachin (Presidente) e Cármen Lúcia, que negavam provimento ao recurso. Na sequência, por maioria, fixou a seguinte tese: “I -

É Constitucional o art. 3º da Lei Complementar 190/2022, o qual estabelece vacatio legis no prazo correspondente à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, 'c', da Constituição Federal. II - As leis estaduais editadas após a EC 87/2015 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022, com o propósito de instituir a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 190/2022. III- Contribuintes que ajuizaram ação judicial (modulação dos efeitos) - Exclusivamente quanto ao exercício de 2022, não se admite a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial questionando a cobrança até a data de julgamento da ADI 7066 (29/11/2023), e tenham deixado de recolher o tributo naquele exercício”. Ficaram parcialmente vencidos o Ministro Alexandre de Moraes (Relator), apenas quanto ao item III da tese, e os Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia, apenas quanto aos itens I e II da tese. Redigirá o acórdão o Ministro Relator. Nesta assentada, o Ministro Nunes Marques reajustou seu voto para acompanhar a ressalva constante do voto do Ministro Flávio Dino. Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 17.10.2025 (11h00) a 21.10.2025 (23h59).”

Logo, de forma excepcional, a Corte garantiu aos contribuintes que tenham ajuizado demanda até o julgamento da ADI 7066, ou seja, até 29/11/2023, e não tenham recolhido o tributo no exercício de 2022, a dispensa do recolhimento da rubrica.

Na ocasião, foi promovida a modulação específica de efeitos quanto ao exercício de 2022, tendo sido delimitados, de forma expressa, os contribuintes alcançados pelo afastamento da exigência do diferencial de alíquotas.

Definiu-se, com caráter vinculante, que o DIFAL seria exigível a partir do término da *vacatio legis* de noventa dias, mas que, excepcionalmente naquele exercício, a cobrança não poderia ser efetuada apenas contra os contribuintes que tivessem ajuizado ação judicial até 29/11/2023 e deixado de recolher o tributo naquele exercício.

In casu, a presente demanda foi distribuída em 14/02/2022 e o tributo não foi recolhido no exercício de 2022, havendo apenas depósito judicial (e-doc

6359), razão pela qual a impetrante está incluída na modulação prevista no dito precedente.

Diante desse contexto, mostra-se cabível o exercício do juízo de retratação no caso concreto, para afastar a exigência do DIFAL ao longo de todo o exercício de 2022, nos termos da modulação de efeitos no julgamento do Tema nº 1266/RG, sem reconhecimento de direito à restituição, compensação ou repetição de indébito, haja vista as disposições das Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o narrado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS - DIFAL (DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DENEGAÇÃO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL Nº 7.071/2015. VALIDADE. PRODUÇÃO DE EFEITOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 190/22, MUTATIS MUTANDIS, CONFORME DECIDIDO NO JULGAMENTO DO RE 1.221.330 (TEMA 1094). SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO TEMA 1266 STF. MODULAÇÃO ESPECÍFICA DE EFEITOS QUANTO AO EXERCÍCIO DE 2022, HIPÓTESE DOS AUTOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de mandado de segurança preventivo, objetivando debater a cobrança de ICMS/DIFAL em vendas realizadas a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em outro Estado, durante o exercício de 2022, sob alegação de que a Lei Complementar nº 190/2022 e/ou posteriores leis estaduais devem atender à regra constitucional de anterioridade, prevista no artigo 150, III, "b" e "c" da Constituição Federal, no qual sobreveio sentença de improcedência.

2. No Estado do Rio de Janeiro, a Lei Estadual nº 7.071/2015, promoveu alterações na Lei 2.657/96, que dispõe sobre a circulação de mercadorias e serviços, em decorrência da promulgação da Emenda Constitucional 87/2015, adequando-se ao regime diferencial de alíquotas de ICMS - DIFAL. Verifica-se que a legislação ordinária estadual, do ano de 2015, é anterior a publicação da Lei Complementar 190/22, no entanto, não é inválida, ante a inexistência de diploma nacional, mas apenas produz efeitos a partir da vigência da referida Lei Complementar, mutatis

mutandis, conforme decidido no julgamento do RE 1.221.330 (Tema 1094).

3. Anote-se que, no curso do processo, sobreveio o julgamento do Tema 1266 da Repercussão Geral, em sessão virtual extraordinária realizada entre 17 e 21 de outubro de 2025, tendo a Suprema Corte reafirmado a constitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar nº 190/2022, consolidando a compreensão firmada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 7066, 7070 e 7078.

4. Na ocasião do julgamento do referido tema, foi promovida a modulação específica de efeitos quanto ao exercício de 2022, tendo sido delimitados, de forma expressa, os contribuintes alcançados pelo afastamento da exigência do diferencial de alíquotas. Definiu-se, com caráter vinculante, que o DIFAL seria exigível a partir do término da vacatio legis de noventa dias, mas que, excepcionalmente naquele exercício, a cobrança não poderia ser efetuada apenas contra os contribuintes que tivessem ajuizado ação judicial até 29/11/2023 e deixado de recolher o tributo naquele exercício.

5. Assim, considerando que o mandamus foi impetrado em 28/01/2022, impositiva se mostra a adequação da sentença ao entendimento fixado no Tema 1.266 da Repercussão Geral, com a modulação referida no item III, pelo que deve ser afastada a exigência do DIFAL do exercício de 2022 em relação à parte recorrente, sem reconhecimento de direito à restituição, compensação ou repetição de indébito, haja vista as disposições das Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal.

6. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO para, reformada a sentença, conceder a segurança para afastar a exigência do DIFAL em relação ao exercício de 2022.”

(0019924-23.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 17/03/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL). EXAÇÕES DE

**2022. DEBATE SOBRE ANTERIORIDADES. SENTENÇA
DENEGATÓRIA DA ORDEM. PROVIMENTO RECURSAL.**

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. *Apelação interposta por contribuinte contra a sentença que, refutando a incidência das anterioridades tributárias, denegou a ordem em mandado de segurança impetrado em março/2022, contra atos de coordenador de fiscalização, em busca da declaração do direito de não se submeter ao recolhimento do Difal nas operações interestaduais destinadas a consumidor final fluminense não contribuinte realizadas no exercício de 2022.*

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. *Há 2 questões em discussão: (i) a caracterização da impetração contra "lei em tese"; e (ii) a incidência, para a cobrança do Difal-ICMS viabilizada pela LC n.º 190/22, das anterioridades (ii.1) clássica e/ou (ii.2) nonagesimal.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *Impetração que não combate lei em tese, porque não ataca norma geral e abstrata, senão os atos já praticados, bem como aqueles a serem praticados pela autoridade coatora, à luz da interpretação desta a respeito da aplicação do direito; eis as facetas repressiva e preventiva da impetração.*

4. *Uma vez que "a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais" (Tese do Tema n.º 1093/RG - RE 1.287.019), foi editada a LC n.º 190, publicada em 5-1-2022, cujo art. 3º "condicionou a produção dos efeitos do referido diploma legislativo à observância do disposto na alínea c do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal (anterioridade nonagesimal), o que corresponde ao estabelecimento de vacatio legis de noventa dias" (ADI 7066).*

5. *"Contribuintes que ajuizaram ação judicial (modulação dos efeitos) - Exclusivamente quanto ao exercício de 2022, não se admite a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial questionando a cobrança até a data de julgamento da ADI 7066 (29/11/2023), e tenham deixado de recolher o tributo naquele exercício" (Tese do Tema nº 1266/RG)*

6. *Estão abarcados pela modulação "os contribuintes que simplesmente tenham ajuizado ação judicial questionando a cobrança até a data de julgamento da ADI 7066 (29/11/2023), sendo irrelevante que haja recebido decisão provisória favorável, ou que a tenham obtido mediante o depósito". (RE 1426271 ED)*

IV. DISPOSITIVO

7. *Recurso provido: concessão da ordem.*

Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, art. 150, III, b e c; art. 155, § 2º, VII, VIII; LC n.º 87/1996, art. 4º, § 2º, II; LC n.º 190/22, art. 3º; Lei ERJ 2.657/96, art. 4º, VI, Lei n.º 3.350/99, art. 17, IX e § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tese do Tema n.º 1093/RG (RE 1.287.019, red. p/ acd. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 25-05-2021); Tese do Tema n.º 1266/RG (RE 1.426.271, rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, DJe 18-12-2025); ADI 7066, rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 29-11-2023, DJe 06-05-2024.

Doutrina relevante citada: ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de Direito Administrativo. 2ª ed. Forense, 2013."

(0068351-51.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 19/05/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

Pelo exposto, **VOTO no sentido de EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO**, reformando-se a sentença, para conceder a segurança vindicada, a fim de que não seja exigido da impetrante os valores por ela ainda não recolhidos a título de DIFAL-ICMS, durante o exercício de 2022.

Conquanto o réu seja isento do pagamento das despesas processuais, deve ressarcir a impetrante dos valores por ela adimplidos. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei 12.016/09.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS
RELATORA